



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0010332-92.2018.8.01.0001
Classe Processo Administrativo
Autor Vara de Execuções Penais e Penas Alternativas da Comarca de Rio Branco - VEPMA

Decisão

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelas entidades públicas e privadas beneficiadas por recursos provenientes de prestações pecuniárias, bem como pedido de utilização de saldo remanescente, cujos documentos entram-se encartados às pp. 1240/1657.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer de pp. 1663/1674).

Pois bem. Verifica-se que a grande maioria dos beneficiados pelos valores oriundos das penas pecuniárias empregou corretamente a verba recebida. É o que se constata tanto através das prestações apresentadas, quanto do Relatório de Fiscalização anexado às pp. 1725/1742. Algumas, inclusive, após implementar o projeto, conseguiram economizar e devolver o valor para conta judicial.

Diante disso, ante a observância às regras do Edital 001/2018/VEPMA, **homologo** a prestação de contas dos beneficiados abaixo relacionados:

- Polícia Militar do Estado do Acre – PROERD;
- Desafio Jovem Peniel;
- Associação Beneficente Caminho de Luz;
- Associação Karen Albuquerque Gondim – AKAG;
- Associação Cristã de Apoio a Pessoas em situação de Vulnerabilidade – ACAPEV/SHALOM
- Associação Cristã Alfa – ACALFA/EBENEZER
- Instituto de Administração Penitenciária / Central Integrada de Alternativas Penais – IAPEN / CIAP
- Associação de Arte em Movimento do Idoso de Rio Branco – AMIRB
- Comunidade Terapêutica Reconstruindo Vidas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco

Secretaria de Estado da Segurança Pública – Departamento de Integração Social: Projeto Pacificar

Por outro lado, verifica-se que algumas prestações não observaram todos os pontos edital.

O Instituto Restauração de Vidas – IRV e o Departamento de Polícia Técnico-científica da Polícia Civil do Estado do Acre não apresentaram planilha de gastos e relatório de resultado, estabelecidos no item 4.1 do edital.

Com relação à entidade Associação Cristã Educacional – ACE, verifica-se uma incongruência entre a planilha de gastos e as notas fiscais apresentadas, já que existem itens que não coincidem nos documentos. Somado a isso, existem itens cujos valores indicados na planilha estão diferentes dos valores indicados nos cupons fiscais. Por fim, a entidade informou à p. 1455 que o gasto total foi de R\$ 14.941,64 (quatorze mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Assim, o saldo remanescente seria de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), entretanto, inexistente nos autos documento comprobatório acerca da devolução do valor.

Referente à Delegacia de Atendimento Especializado a Mulher – DEAM, também observa-se falta de correspondência entre os comprovante de pagamento e as notas fiscais dos produtos. Quanto ao saldo remanescente não devolvido, mencionado pelo *Parquet*, em verdade a entidade apresentou em documento único o pedido de utilização de saldo remanescente e a prestação de contas.

Diante disso, nos termos do item 4.3 do Edital, concedo ao Instituto Restauração de Vidas – IRV, ao Departamento de Polícia Técnico-científica da Polícia Civil do Estado do Acre, à Delegacia de Atendimento Especializado a Mulher – DEAM e à Associação Cristã Educacional – ACE, **o prazo de 5 (cinco) dias para sanar as irregularidades apontadas**, sob pena de sanção.

Concernente ao pedido de utilização do saldo remanescente (pp. 1575/1576), embora os produtos não estejam listados no projeto original, o fato é que possuem correlação com o projeto apresentado. Ademais, a utilização de saldo remanescente já foi deferida no presente processo a outros participantes. Somado a isso, o acréscimo dos produtos se apresenta viável em razão do gerenciamento inteligente dos valores liberados para implementação dos projetos. Diante desse quadro, **defiro o pedido apresentado** pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Rio Branco

Delegacia de Atendimento Especializado a Mulher – DEAM.

Todavia, fica o referido órgão público, **desde já, advertido** de que deverá apresentar prestação de contas complementar referente aos novos produtos adquirido no prazo de 30 dias, a contar da ciência da presente decisão, sem prejuízo da retificação acima já determinada.

Referente à Comunidade Terapêutica Gileade, embora a decisão de pp. 1209/1213 tenha aprovado o projeto apresentado, mediante fiscalização realizada pelos servidores da unidade (pp. 1724/1742), constatou irregularidades que impediriam a liberação dos recursos. Entretanto, considerando que o alvará encontra-se disponível nos autos (p. 1216), reservo-me a manifestação após a Secretaria certificar se o valor foi ou não levantado pela entidade.

Por fim, com relação às prestações de contas da Delegacia Especializada em Flagrantes – DEFLA e da Igreja Batista Restauração (Projetos Jiu-Jitsu e Escolinha de Futebol Craques da Cidadania), considerando que foram recentemente juntadas aos autos, **reservo-me a apreciação** acerca da homologação após parecer do Ministério Público.

Oficie-se as entidades dando conhecimento da presente decisão, reforçando aquelas cujas prestações devem ser retificadas, de que devem observar o prazo de 5 (cinco) dias.

Prestadas as contas e realizadas as devidas adequações sobre as irregularidades, **dê-se vista ao Ministério Público** para que se manifeste, **inclusive** sobre as últimas três prestações de contas anexadas às pp. 1676/1123.

Certifique a Secretaria acerca do levantamento do valor indicado no alvará de p. 1216. Em caso negativo, o documento deverá ser tornado sem efeito.

Proceda-se a publicação das prestações aprovas no Portal da Transparências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 28 de novembro de 2019.

Andréa da Silva Brito
Juíza de Direito